



**Orientações Consultoria de Segmentos**  
**Substituição Tributária Simples Nacional**

14/10/2013

## Sumário

Sumário.....	2
1. Questão.....	3
2. Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3. Análise da Legislação.....	3
4. Conclusão.....	7
5. Informações Complementares.....	7
6. Referencias.....	8
7. Histórico de alterações.....	8

## 1. Questão

As vendas efetuadas as empresas sujeitas às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional" não se aplica a redução na base de cálculo do ICMS. Com isso, as reduções previstas no regulamento de ICMS do Estado de São Paulo não se aplicam as empresas do regime Simples Nacional.

## 2. Normas apresentadas pelo cliente

Cliente solicitou o atendimento pelo Sistema do Protocolo ICMS nr. 96, de 23 de Julho de 2009, com relação a redução na Base de Cálculo para fins de cálculo do ICMS retido por Substituição Tributária.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

## 3. Análise da Legislação

Com o objetivo de equalizar a base de cálculo do ICMS retido por substituição tributária, alguns Estados criaram o MVA – Ajustado, sendo aplicado quando a alíquota de ICMS nas saídas internas for superior á alíquota de ICMS interestadual aplicada na operação.

Dessa forma, nas operações interestaduais com substituição tributária na qual a alíquota interna for superior a alíquota interestadual, não será aplicado o MVA previsto na legislação que a instituiu e sim o MVA – Ajustado para a operação.

Na prática, as operações que utilizam o MVA-ST ajustado, podem possuir margem de valor agregado de um mesmo produto diferenciado por destinatário da mercadoria.

No caso em questão temos duas empresas, sendo um do ramo de bebidas (vinhos, espumantes, etc) e a outra do ramo de pneumáticos (pneus e camera de ar), que estão constestando o cálculo da substituição tributária. Segundo eles, quando a venda é destinada á empresas do regime: Simples Nacional, não se aplica a redução na base de cálculo, com isso, o MVA – Ajustado é maior para uma empresa do Simples Nacional em relação a empresas do regime normal.

No Estado de São Paulo a Portaria CAT 63 de 28/06/2013 trata o MVA – Ajustado para o ramo de bebidas, apresentando a seguinte fórmula:

$$\text{IVA-ST ajustado} = [(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$$
, na qual:

- 1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no caput;
- 2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
- 3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Note que um dos componentes da fórmula é a alíquota interna no Estado de Destino.

Em São Paulo as reduções concedidas aos produtos são tratadas no Anexo II do Regulamento de ICMS. Com relação ao caso em questão o artigo 24 trata a redução para produtos pneumáticos, artigo 39 para alimentos e o artigo 33 trata as reduções para vinhos. Nos artigos 39 e 33 mesmo estando prevista a redução para determinado produto há previsão para não aplicá-la quando o contribuinte destinatário for optante pelo Simples Nacional.

Complementando a informação, o artigo 51 do Regulamento de ICMS do Estado de São Paulo veda qualquer redução prevista no Anexo II do Regulamento de ICMS de São Paulo para as empresas optantes pelo Simples Nacional.

Abaixo os embasamentos:

**“Artigo 24 (PNEUS - CÂMARAS-DE-AR) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto** incidente na operação interestadual, realizada por estabelecimento fabricante ou importador, com pneumáticos novos de borracha e câmaras-de-ar de borracha, classificados, respectivamente, nas posições 40.11 e 40.13 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, nos termos da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002 (Convênio ICMS-06/09, cláusula primeira e cláusula terceira). (Redação dada ao artigo pelo Decreto 54.401, de 01-06-2009; DOE 02-06-2009; Efeitos a partir de 01-08-2009)

§ 1º - A redução corresponderá ao valor resultante da aplicação de um dos percentuais abaixo indicados, sobre a base de cálculo da operação (Convênio ICMS-21/13): (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 59.241, de 28-05-2013; DOE 29-05-2013; Efeitos desde 30-04-2013)

- 1 - 8,50% (oito inteiros e cinquenta centésimos por cento), nas operações tributadas pela alíquota de 4%;
- 2 - 8,78% (oito inteiros e setenta e oito centésimos por cento), nas operações tributadas pela alíquota de 7%;
- 3 - 9,30% (nove inteiros e trinta centésimos por cento), nas operações tributadas pela alíquota de 12%.

§ 2º - A Nota Fiscal que acobertar as operações indicadas no caput deverá conter, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

- 1 - a identificação das mercadorias pelos respectivos códigos da NBM/SH;
- 2 - no campo “Informações Complementares”, a expressão: “Base de Cálculo reduzida nos termos do Convênio ICMS-06/09”.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

- 1 - à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou do importador;
- 2 - à saída com destino à industrialização;
- 3 - à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;
- 4 - à operação de venda ou faturamento direto ao consumidor final.

§ 4º - A base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária a que se refere o Convênio ICMS-85/93, de 10 de setembro de 1993, nas operações previstas no caput deste artigo, será obtida pela aplicação da seguinte fórmula:

$BCST = [(BcR + IPI + Dd) \times (1 + MVA)]$ , onde:

- 1 - BCST é a base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária;
- 2 - BcR é a base de cálculo da operação própria reduzida nos termos do § 1º deste artigo;
- 3 - IPI é o Imposto sobre Produtos Industrializados;
- 4 - Dd é a soma do frete e demais despesas debitadas ao destinatário da mercadoria, não incluídos na base de cálculo da operação própria;
- 5 - MVA é a margem de valor agregado indicada no § 1º da cláusula terceira do Convênio ICMS-85/93, dividida por 100 (cem).

§ 5º - Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-06/09, de 3 de abril de 2009.

**“Artigo 33 (VINHO) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto** incidente na saída interna dos produtos a seguir indicados, classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, realizadas pelo estabelecimento fabricante, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% (doze por cento) (Lei 6.374/89, art. 112): (Artigo acrescentado pelo Decreto 48.961 de 21-09-04; DOE 22-09-04; efeitos a partir de 22-09-04)

I - outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool, 2204.2:

a) vinhos da madeira, do porto e de xerez, de Málaga e outros licorosos;

b) mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas;

c) vinhos de mesa comuns ou de consumo corrente, produzidos com uvas de variedades americanas ou híbridas, incluídos os frisantes com gaseificação máxima de 2 atmosferas e mínima de meia atmosfera e graduação alcoólica não superior a 13 G.L.;

d) vinhos de mesa finos ou nobres e especiais produzidos com uvas viníferas, incluídos os frisantes com gaseificação máxima de 2 atmosferas e mínima de meia atmosfera e graduação alcoólica não superior a 13 G.L.;

e) outros vinhos;

II - outros mostos de uva, 2204.30.00

III - vermouths e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, 2205.

**§ 1º - A redução de base de cálculo prevista neste artigo:**

1 - fica condicionada à regular apresentação pelo contribuinte remetente de informações econômico-fiscais, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

2 - aplica-se, também, à saída interna dos produtos industrializados indicados promovida por estabelecimento do mesmo titular do estabelecimento fabricante, que os tenha recebido em transferência deste;

**3 - não se aplica às saídas destinadas a:**

a) estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional"; (Redação dada à alínea pelo Decreto 52.104, de 29-08-2007; DOE 30-08-2007)

b) consumidor final.

§ 2º - Não se exigirá o estorno proporcional do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste artigo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 50.436 de 28-12-2005; DOE 29-12-2005; efeitos a partir de 29-12-2005)"

"Artigo 39 (PRODUTOS ALIMENTÍCIOS) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas com os produtos alimentícios a seguir indicados, classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias do Sistema Harmonizado - NBM/SH, realizadas por estabelecimento fabricante ou atacadista, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% (doze por cento) (Lei 6.374/89, art. 112): (Artigo acrescentado pelo Decreto 49.113 de 10-11-2004; DOE 11-11-2004; produzindo efeitos em relação às operações realizadas a partir de 01-12-2004.)

I - peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos do capítulo 3;

II - laticínios, mel natural, outros produtos comestíveis de origem animal do capítulo 4, não especificados nem compreendidos em outros capítulos, exceto leite esterilizado (longa vida), iogurte e leite fermentado, classificados nos códigos 0401.10.10, 0401.20.10, 0403.10.00 e 0403.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; (Redação dada ao inciso pelo Decreto 56.892, de 30-03-2011; DOE 31-03-2011; efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01-04-2011)

(...)

**§ 1º - A redução de base de cálculo prevista neste artigo:**

1 - não se aplica, em qualquer caso, aos produtos:

a) não destinados à alimentação humana;

b) Revogada pelo Decreto 52.957, de 05-05-2008; DOE 06-05-2008; Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2008.

b) sujeitos ao regime de substituição tributária;

c) contemplados neste regulamento com qualquer outro benefício fiscal;

**2 - não se aplica à saída destinada a:**

a) estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional"; (Redação dada à alínea pelo Decreto 52.104, de 29-08-2007; DOE 30-08-2007)

a) estabelecimento enquadrado como beneficiário do regime tributário atribuído à microempresa e empresa de pequeno porte;

b) consumidor final;

- 3 - não poderá ser cumulada com qualquer outro benefício fiscal;  
 4 - fica condicionada à regular apresentação pelo contribuinte remetente de informações econômico-fiscais, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda. “

“Artigo 51 - Fica reduzida a base de cálculo nas operações ou prestações arroladas no Anexo II, exceto na operação própria praticada por contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”, em conformidade com suas disposições (Lei 6.374/89, art. 5º e Lei Complementar nº 123/06). (Redação dada ao artigo pelo Decreto 54.650, de 06-08-2009; DOE 07-08-2009; efeitos a partir de 01-08-2009)

Parágrafo único - A redução de base de cálculo prevista para as operações ou prestações internas aplica-se, também:

- 1 - nas saídas destinadas a não-contribuinte do imposto localizado em outra unidade da Federação;  
 2 - no cálculo do valor do imposto a ser recolhido a título de substituição tributária, quando a redução da base de cálculo for aplicável nas sucessivas operações ou prestações até o consumidor ou usuário final. “

As empresas estão no localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, porém seus clientes estão no Estado de São Paulo. Os produtos comercializados possuem recolhimento do ICMS no Estado de São Paulo por Substituição Tributária.

Como há clientes nos dois regimes, normal ou Simples Nacional, ao efetuar suas vendas com substituição tributária terão percentual de MVA-ST Ajustado diferente para um mesmo produto, sendo um percentual destinado aos clientes do Simples Nacional e outro percentual destinado aos contribuintes do regime normal.

Essa diferença ocorre devido a alíquota de ICMS ser um dos componentes do MVA-ST Ajustado e o Regulamento de ICMS não permitir aplicar redução para empresas do Simples Nacional, com isso, caso o produto possuir redução na alíquota de ICMS, essa não será aplicada quando o destinatário for do Simples Nacional, gerando MVA-ST ajustado distintos por destinatários.

Abaixo um exemplo para facilitar o entendimento:

- **Fórmula do IVA-ST ajustado:**

IVA-ST ajustado =  $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ , na qual:

- 1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no caput;
- 2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
- 3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

- **Dados:**

IVA-ST Original do produto: 0,7225  
 Alíquota interestadual (ALQ inter): 12%  
 Alíquota Interna (ALQ intra): 25%  
 Alíquota Interna com redução (ALQ intra): 12%

- **Cálculo:**

a) Regime Simples Nacional:  
 IVA-ST ajustado =  $((1 + 0,7225) \times (1 - 0,12) / (1 - 0,25)) - 1$   
 IVA-ST ajustado =  $(1,7225 \times (0,88 / 0,75)) - 1$   
 IVA-ST ajustado =  $(1,7225 \times 1,17333) - 1$   
 IVA-ST ajustado =  $(2,02106 - 1)$   
 IVA-ST ajustado =  $(1,02106)$   
 IVA-ST ajustado = **102,11%**

## b) Regime Normal:

$$\text{IVA-ST ajustado} = ((1+0,7225)*(1-0,12)/(1-0,12)-1)$$

$$\text{IVA-ST ajustado} = (1,7225*(0,88/0,88)-1)$$

$$\text{IVA-ST ajustado} = (1,7225*1)-1)$$

$$\text{IVA-ST ajustado} = (1,7225-1)$$

$$\text{IVA-ST ajustado} = (0,7225)$$

$$\text{IVA-ST ajustado} = \mathbf{72,25\%}$$

Note que apesar de ser a mesma fórmula, muda somente a alíquota interna do ICMS pois os contribuintes do Simples Nacional por já possuir uma alíquota de ICMS diferenciada dos demais não tem direito a qualquer redução que for concedida a determinado produto. No caso em questão, os contribuintes com direito a redução no ICMS utilizam a alíquota de 12% (alíquota reduzida), já para os demais contribuintes sem direito a redução a alíquota para esse produto que é vinho será de 25%.

Com isso, as vendas com substituição tributária de um mesmo produto, quando destinadas a contribuinte do Simples Nacional irá utilizar o MVA-ST ajustado de 102,11, já os demais contribuintes do regime normal irão utilizar o MVA – ST ajustado de 72,25%.

Apesar de ramos de atividades bem distintos, as duas empresas efetuaram a mesma solicitação, porém o que chamou atenção foi a empresa a fabricante de pneus, pois utilizou o mesmo texto enviado pelo fabricante de bebidas (vilhos), inclusive o mesmo embasamento que será aplicado somente aos fabricantes de vinhos. A redução de ICMS para as empresas fabricantes de pneus está previsto no Artigo 24 do Regulamento de ICMS de São Paulo (conforme exposto acima). Da mesma forma essa redução não será aplicada quando a venda for destinada a contribuinte do regime Simples Nacional.

## 4. Conclusão

No Estado de São Paulo, a alíquota interna do ICMS é um dos componentes da fórmula de cálculo do MVA-ST ajustado. Como os contribuintes do regime Simples Nacional não têm direito a redução de ICMS, caso o produto possuir redução de ICMS na alíquota, teremos MVA-ST ajustado diferentes para o mesmo produto.

Ou seja, em uma operação na qual o produto possuir cobrança de ICMS por substituição tributária, o mesmo produto quando possuir redução e for destinado ao Estado de São Paulo terá percentual de margem de lucro diferenciado para os contribuintes do Simples Nacional, pois não utilizam alíquota reduzida.

Qualquer operação que possuir substituição tributária, redução na alíquota de ICMS e utilizar o MVA-ST ajustado, o MVA-ST ajustado será distinto entre contribuintes do Simples Nacional e do regime normal de recolhimento de tributos.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

## 5. Informações Complementares

Essa situação gera impacto direto no processo de faturamento da nota fiscal, pois o mesmo produto com destino ao mesmo Estado terá diferente percentual de MVA-ST Ajustado, levando em consideração o regime utilizado pelo cliente (Simples Nacional ou normal).

## 6. Referências

- [http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao\\_tributaria/Regulamento\\_icms/an2art024.htm](http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/Regulamento_icms/an2art024.htm)
- [http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao\\_tributaria/Regulamento\\_icms/an2art033.htm](http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/Regulamento_icms/an2art033.htm)
- [http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao\\_tributaria/Regulamento\\_icms/art037.htm](http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/Regulamento_icms/art037.htm)
- [http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao\\_tributaria/Regulamento\\_icms/an2art039.htm](http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/Regulamento_icms/an2art039.htm)

## 7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AOM	14/10/2013	1.00	Substituição Tributária Simples Nacional	THTWL1, THURAS.